



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0058089-06.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: LEO DOS SANTOS CAULO

AGRAVADO: VIACAO VG EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

DECISÃO

Rezam os art. 1.019 c/c 995, do CPC, *in litteris*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, cf. art. 995, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o presente recurso visa discutir competência para o julgamento do processo, prudente se aguardar decisão definitiva desta Câmara antes de se proceder à remessa dos autos à Justiça do Trabalho, ante o risco de se criar tumulto processual.

À conta de tais fundamentos, defiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026

Desembargadora **RENATA MACHADO COTTA**

Relatora

